



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000188/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.003 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente POLICOR IND DE TINTAS E VERNIZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/03/2009

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. CFL 35.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória de CFL 35 (DEBCAD nº 37.171.837-6) lavrado pela fiscalização, por ter a empresa deixado de apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, infringindo o disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A instância de piso assim sintetizou (fl. 53) os termos da autuação e da impugnação:

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 08/09, embora intimada, a empresa deixou de apresentar documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis indicados nos termos de intimação, fls. 12/20, os quais estariam no Livro Diário nº 37 do ano 2004.

Aduz o Auditor Fiscal que tais pagamentos não encontram respaldos nas DIRPF dos favorecidos, havendo divergência dos valores escriturados com os declarados.

Não há informação de circunstância agravante, assim, o valor da Autuação é de RS 13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), consolidada em 26/03/2009.

Da Impugnação

A empresa impugnou a Autuação, com instrumento juntado às fls. 30/34 onde alega, em síntese, que teria apresentado todos os documentos solicitados e que o fiscal teria examinado a contabilidade, faturas de cartão de crédito, DIRPF dos sócios, empresa e então teria concluído pela incidência da tributação. Nesse contexto alega que se não tivesse fornecido os documentos não haveria como o fiscal aferir.

Acrescenta que constitui gigantescas quantidade de documentos e que esta seria a razão do fiscal ter encontrado dificuldade na análise.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 52/54), sendo então proferido acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE CONTENHAM INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui em infração à legislação previdenciária nos termos do inciso 111 do artigo 32 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/08/2009 (fls. 57 e ss), repisando as aduções da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de apresentar os documentos que deram amparo aos lançamentos escriturados no livro Diário 37/2004.

Tais elementos abrangiam a comprovação de registros específicos envolvendo despesas com viagens, alimentação, empréstimos, conservação e manutenção de veículos, nada tendo sido apresentado.

A recorrente aduz que foi intimada apenas a apresentar tais documentos, mas não a entregá-los ao Fisco, contudo sequer apresenta protocolo indicativo de tal apresentação. Acrescente-se, aliás, ser deveras precário tal argumento, pois, logicamente, a apresentação dos documentos é pressuposto de um fim útil para tal providência, ou seja, o de que eles possam ser analisados pela autoridade fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias principais.

Também as alegações de que possuiria um grande volume de documentos não justifica sua conduta, até mesmo porque não há comprovação qualquer desse pretense elevado número de elementos de prova.

Enfim, os argumentos são evasivos e genéricos, não se vislumbrando qualquer motivo para que seja realizada diligência ou perícia para carrear documentação cujo ônus de coligir aos autos é da própria interessada.

Nesse rumo, havendo infringido suas obrigações legais no tocante à apresentação de documentos à fiscalização, deve ser mantido a aplicação da multa que tem fulcro no art. 283, inciso I, alínea 'b' do RPS, c/c a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48/09.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson